



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSANDRA ARAÚJO BARRETO DE MELO

**O PAPEL DA CONCILIAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DO GABINETE
VIRTUAL DE CONCILIAÇÕES DO TJ/PB**

**CAMPINA GRANDE, PB
2022**

JOSANDRA ARAÚJO BARRETO DE MELO

**O PAPEL DA CONCILIAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DO GABINETE
VIRTUAL DE CONCILIAÇÕES DO TJ/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Acesso à justiça, tecnologia da informação e solução de conflitos.

Orientadora: Prof^{fa}. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE, PB
2022

M528p Melo, Josandra Araújo Barreto de.

O papel da conciliação na busca da efetivação do princípio do acesso à justiça [manuscrito] : análise a partir da atuação do gabinete virtual de conciliações do TJ/PB / Josandra Araujo Barreto de Melo. - 2022.

31 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosemeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Conciliação. 2. Acesso à justiça. 3. Gabinete Virtual de Conciliações. 4. Tecnologias. I. Título

21. ed. CDD 347

JOSANDRA ARAÚJO BARRETO DE MELO

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DO GABINETE VIRTUAL
DE CONCILIAÇÕES DO TJ/PB

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Aprovada em: 21 / 11 / 2022.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Andreia Lacerda Gomes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Joana d'Arc Araujo Ferreira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais Maria do Socorro Araújo Barreto e José Valdivino Barreto (*in memoriam*), que não mediram esforços para a minha formação, DEDICO.

O único limite à realização do futuro são as dúvidas do presente. Vamos avançar com fé e firmeza.

Roosevelt

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Índice de conciliação por Tribunais estaduais no Brasil.....	18
Figura 2	Sala de aula virtual para capacitação de equipe para atuação no GVC/ TJ/PB.....	21
Figura 3	Número de processos e ano de distribuição das ações de Fornecimento de medicamentos.....	24
Figura 4	Resultado do Mutirão realizado com as 25 ações de fornecimento de medicamentos.....	25

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Síntese do tratamento atribuído ao instituto da Conciliação na história do ordenamento jurídico brasileiro.....	15
Quadro 2	Informações sobre os processos submetidos às sessões de conciliação.....	22
Quadro 3	Sistematização dos resultados das sessões realizadas pelo GVC.....	24

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	11
2.1	Os Princípios Jurídicos e o Acesso à Justiça.....	11
2.2	Os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e o papel da conciliação.....	13
2.3	As tecnologias e as modificações de acesso ao Poder Judiciário	18
3	METODOLOGIA	20
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	21
5	CONCLUSÃO.....	28
	REFERÊNCIAS	28

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DO GABINETE VIRTUAL DE CONCILIAÇÕES DO TJ/PB

THE ROLE OF CONCILIATION IN THE SEARCH TO EFFECT THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE: ANALYSIS BASED ON THE PERFORMANCE OF THE GABINETE VIRTUAL DE CONCILIAÇÕES DO TJ/PB

Josandra Araújo Barreto de Melo¹

RESUMO

Com o advento da Resolução CNJ 125/2010 e do Novo Código de Processo Civil, vem sendo regulamentada a prática da conciliação, numa espécie de estímulo a resolução de conflitos, com celeridade. Concomitantemente a esse processo, o uso de tecnologias vem se difundindo com repercussões diretas sobre a vida em sociedade, inclusive modificando a forma de acesso ao Poder Judiciário, que outrora ocorria apenas presencialmente. Tal processo foi intensificado a partir da pandemia provocada pelo vírus da Covid 19, com vistas a buscar garantir o acesso à justiça no período de isolamento social. Mediante o exposto, objetiva-se analisar o papel da conciliação na busca da efetivação do princípio do acesso à justiça, tomando por base os resultados alcançados pelo Gabinete Virtual de Conciliações – GVC, do Tribunal de Justiça da Paraíba, em ações de fornecimento de medicamentos, oriundas de Varas de Fazenda Pública da cidade de João Pessoa, PB. De forma específica, procura avaliar os resultados alcançados nas conciliações realizadas pelo GVC/TJ PB, com vistas a dar andamento às ações de judicialização da saúde, paralisadas em virtude da pandemia do Covid 19. Trata-se de pesquisa qualitativa, modalidade exploratória, que teve como recorte temporal as datas de 15 e 16 de dezembro de 2021, ocasião em que foram submetidos a processo conciliatório 25 ações de fornecimento de medicamentos em mutirão realizado pela equipe do GVC. Como resultados, foi possível verificar que, em que pese o aporte de tecnologias posto a serviço do judiciário paraibano no período da pandemia, o percentual de acordos obtidos a partir da atuação do GVC em Varas de Fazenda Pública de João Pessoa chegou a acontecer apenas em 44% das sessões realizadas; em 24% das sessões realizadas, não houve a efetivação de acordos, não tendo conseguido a equipe do GVC obter êxito nesse intuito, mesmo tendo utilizado as técnicas recomendadas pelo CNJ; também foi representativo (32%) o percentual de sessões não realizadas, fato que não se sabe com exatidão a que causas atribuir. Porém, não se pode deixar de mencionar que, mesmo não se chegando a um resultado satisfatório em todas as sessões realizadas, a criação/atuação do GVC/TJPB, a partir do uso de tecnologias, pode ser considerada relevante, com vistas a dar celeridade ao judiciário paraibano e possibilitar a efetivação do princípio do acesso à justiça, através das conciliações.

Palavras-Chave: Conciliação; Princípio do Acesso à Justiça; Gabinete Virtual de Conciliações; Uso de tecnologias no judiciário.

¹ E-mail: ajosandra@yahoo.com.br; josandra.melo@aluno.uepb.edu.br

ABSTRACT

With the advent of CNJ Resolution 125/2010 and the New Code of Civil Procedure, the practice of conciliation has been regulated, as a sort of stimulus to quickly resolve conflicts. Concurrently, the use of technologies has been spreading with direct repercussions on life in society, including modifying the form of access to the Judiciary system that, in the past, only occurred in person. This process was intensified after the pandemic caused by the Covid-19 virus, in order to guarantee access to justice during the period of social isolation. Based on these circumstances, this paper analyzes the role of conciliation in the pursuit of the principle of access to justice, based on the results achieved by the Gabinete Virtual de Conciliações - GVC, from Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PB, in actions for the supply of medicines, from Public Finance Courts in the city of João Pessoa, PB. Specifically, the text evaluates the results achieved in the conciliations carried out by the GVC/TJ PB, toward actions of judicialization of health, paralyzed due to the Covid-19 pandemic. This is a qualitative and quantitative research and it follows an exploratory modality, which had as a time frame the dates of December 15th and 16th, 2021, when 25 actions for supplying medicines in a joint effort carried out by the GVC team were submitted to a conciliatory process. As a result, it was possible to verify that, despite the contribution of technologies placed at the service of the Judiciary in Paraíba during the pandemic period, the percentage of agreements obtained from the work of the GVC in João Pessoa's Public Finance Courts only happened in 44% of sessions held; in 24% of the sessions held, no agreements were reached, and the VCO team was unable to succeed in this regard, even using the techniques recommended by the CNJ; the percentage of unheld sessions was also representative (32%), a fact that is not exactly known to what causes to attribute. However, one cannot fail to mention that, even if a satisfactory result is not achieved in all the sessions carried out, the creation/performance of the GVC/TJ/PB, based on the use of technologies, can be considered relevant, as a way of speeding up the Judiciary in Paraíba and enabling the implementation of the principle of access to justice, through conciliations.

Keywords: Conciliation; Principle of access to justice; Gabinete Virtual de Conciliações; Use of technologies in the judiciary.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Resolução CNJ 125/2010 e do Novo Código de Processo Civil, vem sendo estimulada a prática da conciliação, numa espécie de estímulo a resolução de conflitos, com celeridade, desafogando o judiciário brasileiro, tão cheio de demandas. Concomitantemente a esse processo, o uso de tecnologias vem se difundindo cada vez mais rapidamente, com repercussões diretas sobre a vida em sociedade, inclusive modificando a forma de acesso ao Poder Judiciário, que outrora ocorria apenas no modo presencial.

Com a pandemia provocada pelo vírus da Covid 19, ampliou-se ainda mais a difusão das tecnologias, inclusive no âmbito do poder judiciário, haja vista as necessidades do momento ensejarem a criação de uma nova rotina, com outras formas de trabalhar, tanto do ponto de vista das relações quanto dos instrumentos utilizados. Isso fez com que previsões para o futuro no que concerne ao uso de tecnologias nos atos

processuais se transformassem em realidade, abreviando o lapso temporal para a incorporação dessas ferramentas no cotidiano dos Fóruns e Tribunais de Justiça.

A utilização dos aplicativos *Meet*, por exemplo, vem possibilitando a realização de audiências e sessões virtuais de conciliação e mediação judicial, atos processuais previstos no Código de Processo Civil brasileiro, bem como em legislação própria (caso da mediação, através da Lei 13.140/2015), sendo ainda normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125/2010. Esses procedimentos possibilitam que as próprias partes negociem entre si e cheguem a um resultado satisfatório e de forma mais rápida tornando, pois, a justiça mais célere e materializando princípios constitucionais, como o do acesso à justiça.

Consciente de que o princípio do acesso à justiça é reconhecido como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico, que tenha a pretensão de garantir direitos e que a exclusão jurídica é um mal que afasta o desenvolvimento e o cumprimento das promessas do Estado Democrático de Direito, esta pesquisa partiu do conhecimento de que a pandemia provocada pelo vírus da Covid 19 provocou a paralisação das atividades judiciárias em fóruns e Tribunais de Justiça em todo o mundo, dificultando o acesso à justiça por parte da população e resultando no acúmulo de demandas urgentes a serem supridas pela judicialização da saúde, como é o caso do acesso a medicamentos e serviços médicos e/ou hospitalares, bem como de alimentos prescritos por especialistas em dietas para convivência e/ou prevenção de doenças.

Esse problema de ordem sanitária requereu nos mais diversos setores da sociedade estratégias para minimizar os prejuízos e dar continuidade às diversas necessidades latentes. No caso do Poder Judiciário, se fez pertinente (re) pensar estratégias para continuar a prestação jurisdicional, de forma a minimizar os prejuízos à população e fazer cumprir os princípios constitucionais, dentre eles o de acesso à justiça.

Nesse diapasão, foi inaugurado em fevereiro de 2021 o Gabinete Virtual de Conciliações – GVC, como sendo uma ação institucional com vistas a superação desses obstáculos, com base no instrumental tecnológico e potencial humano incorporado pelo Poder Judiciário paraibano, fazendo-se relevante investigar se a atuação do grupo vem permitindo a ampliação do número de acordos nas sessões realizadas e, de fato, possibilitando a efetividade do princípio do acesso à justiça. Trata-se, pois, de acordo com as etapas do acesso à justiça, apontadas por Sadek (2014) de identificar se a terceira etapa desse mandamento constitucional – a solução da lide - vem se efetivando.

O Gabinete Virtual vem atuando desde o início do ano de 2021, tanto através da realização de conciliações em diversas comarcas do Estado, em regime de mutirão, quanto através das mediações judiciais, na mesma logística. Entretanto, o recorte espacial de análise do presente trabalho consiste nas sessões de conciliação realizadas pela equipe do GVC nas Varas de Fazenda Pública da comarca de João Pessoa, tendo em vista estarem relacionadas com uma demanda urgente, relacionada à vida, que é a judicialização da saúde. Trata-se de demandas urgentes, que não podem ficar na espera do andamento comum das ações.

Dessa forma, é relevante que a sociedade e nela incluída a comunidade acadêmica da área de Direito tenha conhecimento dos resultados da presente pesquisa, por ser a mesma inédita no âmbito estadual e ter o condão de estimular o desenvolvimento de estudos mais aprofundados, quer seja no âmbito da judicialização da saúde, quanto das demais lides que perpassam a agenda do Gabinete Virtual de Conciliação do TJ/PB, de modo a contribuir com o desenvolvimento científico acerca desse tema, bem como da efetividade do princípio do acesso à justiça através das ações desse grupo de conciliadores/mediadores.

Mediante o exposto, a presente pesquisa apresenta como objetivo geral analisar o papel da conciliação na busca da efetivação do princípio do acesso à justiça, tomando por base os resultados alcançados pelo Gabinete Virtual de Conciliações do Tribunal de Justiça da Paraíba em ações de fornecimento de medicamentos, oriundas de Varas de Fazenda Pública da cidade de João Pessoa, PB. De forma específica, procura avaliar os resultados alcançados nas conciliações realizadas pelo Gabinete Virtual de Conciliações – GVC/TJ PB, com vistas a dar andamento às ações de judicialização da saúde, paralisadas em virtude pela pandemia do Covid 19.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Os Princípios Jurídicos e o Acesso à Justiça

De forma genérica, os princípios constituem a base sobre a qual se assentam os conceitos de cada ciência, servindo para lhes dar coerência, numa perspectiva sistêmica, já que precisam se integrar de forma harmoniosa para lhes dar um corpo coeso. São amplamente utilizados com vários conceitos e várias formas, fundamentando as bases de ciências como a Geografia, a Sociologia, o Direito, dentre outras, cada uma com uma ótica própria.

No Direito, os princípios também são fundantes, constituindo enunciados sob a forma de garantias constitucionais, que, obrigatoriamente, deverão ser observados em todo o processo, quer seja jurisdicional ou não (DINAMARCO et al., 2020). Nesse entendimento, devem alicerçar todas as atividades jurídicas, sejam interpretativas, normativas, aplicativas ou integrativas, inclusive chegando a ser utilizados como fonte do Direito, a ser recorrida quando a lei for omissa, conforme previsão na Lei de Introdução do Direito Brasileiro, em seu art. 4º, que expressa: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Dessa forma, compreende-se que tais princípios são o fundamento de todo o sistema jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios vêm sendo, cada vez mais, reconhecidos como normas de eficácia jurídica, de aplicabilidade imediata. Segundo Fazolli (2007), “deixaram de ser simples orientações para se tornarem comandos dotados de efetividade e juridicidade. Comandos estes que devem ser obedecidos por todos e que servem de lastro para a satisfação imediata de direitos subjetivos” (p. 13).

O mencionado autor chama atenção, no entanto, para o fato de que os princípios jurídicos, embora fundamentem o Direito e devam estar em posição de destaque sob a ótica material, a praxe mostra que os juristas ainda não têm lhes dado a devida importância. Segundo o autor, “Parte-se de um segundo momento, deixando-os de lado como se nada representassem para o sistema” (FAZOLLI, 2007, p. 13).

Na nossa ótica, há uma generalização na posição do autor, na medida em que tal inobservância não alcança a prática de todos os juristas. Cremos que deve-se ter mais cuidado com afirmações tão abrangentes. No entanto, concordamos com a sua opinião no que concerne ao fato de que, embora sejam garantias constitucionais, nem sempre se efetivam e inúmeras são as causas/consequências dessa situação.

Isso é o que ocorre com o princípio do acesso à justiça, que é um princípio constitucional por meio do qual os direitos se tornam efetivos, ou seja, sem a sua observância nenhum dos demais direitos se realiza sendo, portanto, impedidos de se concretizarem todos os outros princípios constitucionais. Assim, qualquer ameaça a tal acesso implica em prejuízo aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. Em sede de sua importância, a Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa previsão constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça no caso de ameaça a algum dos seus direitos.

Ressalte-se que o acesso à justiça não corresponde apenas ao ajuizamento da ação, indo bem mais além. De acordo com Cappelletti & Garth citados por Sadek (2014), esse mandamento constitucional se efetiva, ao menos, em três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída, ou seja, a solução da lide. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída, em um período de tempo razoável, ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efetivado (CAPPELLETTI; GARTH apud SADEK (2014, p. 57).

No entanto, em consonância com o pensamento de Mattos (2009), observamos que esse princípio encontra dificuldade para efetivação na forma prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a vigência, no país, do Estado Democrático de Direito, que prevê a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como meios de construção possíveis para uma democracia plena.

Isso é visível quando dados demonstram que, a cada ano no Brasil, milhares de pessoas morrem por falta de acesso a medicamentos, serviços médicos e/ou hospitalares ou mesmo à alimentação, a partir de dieta prescrita por especialistas para a prevenção e/ou convivência com determinadas doenças. Isso não ocorreria se o acesso à justiça fosse mais plausível à população em geral, possibilitando a judicialização da saúde. Nas etapas propostas por Sadek (op. cit.), esta corresponde a primeira fase, a do ajuizamento da ação e que acomete a grande maioria da população, que é menos favorecida economicamente e não tem consciência dos seus direitos e/ou tem dificuldades de acesso ao Judiciário.

Em obra clássica versando sobre o tema, Cappelletti e Garth (1988) chamam atenção para a dificuldade de definição do que venha a ser o acesso à justiça, no entanto lhe atribuem duas finalidades:

A expressão “acesso à justiça” é, reconhecidamente, de difícil definição, mas serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O enfoque da obra dos mencionados autores é a primeira finalidade, ou seja, referente ao acesso à justiça, em igualdade de direitos, para todos, que é também o que norteia a presente pesquisa. Esta, também se apropria dos postulados trazidos pelos autores quando defendem que o acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário, sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os

mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos, a exemplo dos métodos consensuais de solução de conflitos, embora não sejam os extrajudiciais que elegemos como recorte de pesquisa e sim os mecanismos judiciais na busca da efetivação ao acesso à justiça.

Com fundamento nas premissas analisadas, a presente pesquisa compreende o acesso à justiça não apenas como sinônimo da possibilidade de judicialização dos feitos, mas também como a sua efetividade, através resolução da lide, concedendo, de fato, acesso aos jurisdicionados aos bens tutelados, em prazo hábil para o atendimento das suas necessidades, objetos de lide processual.

Também fundamenta a presente pesquisa o trabalho de Mattos (2009), que entende ser o princípio do acesso à justiça um direito em busca de efetividade no Direito brasileiro. Na visão do autor, existem barreiras que dificultam o acesso à justiça com o fim de proporcionar o acesso do cidadão ao pleno gozo de seu patrimônio jurídico. O autor nos aponta caminhos de esperança nesse trajeto, quando afirma que todos esses óbices podem ser superados diante de um comprometimento político para tanto, desde que engajado com a realização dos instrumentos jurídicos vigentes no atual ordenamento jurídico nacional.

Estabelecida a relação entre o acesso à justiça e os demais princípios jurídicos na efetivação do Estado Democrático de Direito, necessário se faz a criação ou a correta utilização de mecanismos eficazes de acesso ao poder judiciário para que, por meio do processo, ocorra a solução dos conflitos, que não sejam resolvidos na esfera extrajudicial. Dessa forma, estrutura-se o contexto para a emergência dos métodos consensuais de solução de conflitos, integrando o âmbito do direito processual civil brasileiro.

2.2. Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e o papel da conciliação

A vida em sociedade é permeada por conflitos, já que é normal as pessoas terem pontos de vista diferentes, ainda que não completamente antagônicos entre si, mas que guardem distinções. Da mesma forma, também é possível que tenham necessidades que, por si só, não conseguem suprir, requerendo a intervenção estatal para auxiliá-las na obtenção de algo, que lhe é de direito, já que a vida e a saúde são direitos fundamentais, que integram o texto da nossa Carta Magna, de 1988.

De acordo com a análise efetivada por Mattos (2009), com a qual concordamos, não é demais afirmar que o poder judiciário, através das formas tradicionais de acesso à justiça, enfrenta severas crises, o que torna custoso ao Estado proporcionar a efetivação do almejado direito. Além disso, salienta-se que esse mesmo judiciário, por si só, não consegue promover com exclusividade o mencionado acesso. Para aplacar o crescente descrédito da sociedade, sem falar no sentimento de insegurança jurídica, também o judiciário tem sido desafiado a adotar práticas alternativas para a solução de conflitos.

Em vista dessas questões da vida social e dessa cobrança pelo acesso à justiça, vem sendo estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução CNJ 125/2010, a utilização de métodos alternativos à solução de conflitos. Trata-se da criação de um sistema multiportas, com atuação nas esferas judicial e extrajudicial, com vistas à redução do volume de processos ajuizados nos Tribunais de 1ª instância. Esses métodos vêm crescendo em importância, inclusive passando a fazer parte dos currículos de graduação e pós-graduação de cursos da área jurídica no país, sendo importante analisar de que forma se articulam aos princípios constitucionais, dentre eles o do acesso à justiça.

Buscando dar materialidade a referida resolução, o Código de Processo Civil dedica toda uma sessão ao tratamento do tema, trata-se da Sessão V – Dos conciliadores e mediadores judiciais, integrando o Título IV – Do juiz e dos auxiliares da justiça. Nesta sessão está o art. 166, que explicita os princípios norteadores que deverão estar presentes nos procedimentos de conciliação e mediação:

Art. 166 – CPC: A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Embora o princípio do acesso à justiça não esteja explicitamente mencionado no caput do mencionado artigo, ele é a porta de entrada para que haja a implementação dos demais princípios jurídicos, de forma a integrar o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como consolidar as bases do Estado Democrático de Direito (MATTOS, 2009).

No bojo dessas modificações na forma de oferecimento de tutelas jurisdicionais, a partir da percepção da existência de uma tutela adequada a cada tipo de conflito, levou parte da doutrina brasileira a ver de um modo diferente a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação, que, de meios sucedâneos e meramente alternativos à jurisdição estatal, vem alcançando à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos.

Dissertando sobre esses meios alternativos de solução de conflitos, Dinamarco et al. (2020) analisam-nos como uma resposta para a efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça, de forma a que tais meios vem sendo amplamente incluídos no amplo quadro da política judiciária sendo, portanto, facilitadores da obtenção de soluções por ato dos próprios sujeitos em conflito (autocomposição).

Dentre os diversos meios que objetivam a resolução dos conflitos, elegemos a conciliação, em virtude da sua tradição no judiciário brasileiro, bem como por ser, ao lado da mediação, a forma de resolução de conflitos mais comumente utilizada nas sessões do Gabinete Virtual de Conciliação, inclusive a nomenclatura do próprio gabinete já lhe é alusiva.

De acordo com a definição apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. É norteado por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Complementando a definição posta, Fred Didier Jr. aduz que a conciliação é uma forma alternativa de resolução de conflitos das partes, sem a necessidade da intervenção da jurisdição do Estado-juiz, que vem se mostrando insuficiente para a pacificação dos conflitos sociais, exercendo, assim, a conciliação o papel de um equivalente jurisdicional.

Nos moldes de Boghowrion e Marinho Júnior (2020), não estamos aqui defendendo que a conciliação e a mediação sejam uma panaceia e resolvam todos os problemas do judiciário. Porém se trata de instrumentais da justiça e do juiz, que pode, diante do caso concreto, fazer uso ou não. De qualquer forma, tais meios passam a ganhar mais corpo no judiciário nacional, seja pela institucionalização mediante inovação legislativa atinente ao tema, seja pela ampliação de sua aplicabilidade, hoje não mais como um instrumento voltado à atividade privada, mas também, de forma horizontalizada, envolvendo a administração pública e o poder público.

Nesse sentido, a doutrina é unânime em apresentar o instituto da conciliação como uma alternativa para desafogar o judiciário, assim como torná-lo mais célere, buscando promover o acesso à justiça. Entretanto, ao contrário do que se pensa de que tal instituto vem sendo utilizado apenas nas últimas décadas, a doutrina o situa como tradicional no ordenamento jurídico nacional, há séculos. Eis o que colacionam Campos e Franco (2017):

A conciliação é forma alternativa de resolução de conflitos que vem sendo utilizada no ordenamento jurídico brasileiro desde o período colonial, com especial destaque para a atuação dos juizes de paz no Brasil Império na busca da conciliação como equivalente jurisdicional, sendo importante ferramenta de promoção do acesso à Justiça e da duração razoável do processo. Entretanto, ao longo da história do direito brasileiro, a conciliação acabou sendo relegada a segundo plano (Idem, p. 1).

As mencionadas autoras contextualizam o instituto e analisam alguns condicionantes dos diferentes modos em que ele vem sendo tratado na história do ordenamento jurídico brasileiro, ora com períodos de maior aprimoramento, ora com a relegação a um papel secundário. Para isso, fizeram um resgate mediante alguns recortes históricos mais relevantes. Para favorecer essa compreensão, elaboramos o Quadro 1:

Quadro 1 - Síntese do tratamento atribuído ao instituto da Conciliação na história do ordenamento jurídico brasileiro.

Marco histórico	Tratamento atribuído ao instituto da Conciliação
Constituição de 1824	Nessa Constituição, o instituto da conciliação manteve papel de destaque, permanecendo como procedimento extrajudicial prévio obrigatório para se ajuizar a demanda judicial. Surgiu, assim, a figura do juiz de paz, responsável por realizar o procedimento de conciliação que antecedia a ajuização da demanda. Em razão de vários problemas com o procedimento de conciliação, em especial com a escolha (eleição) dos juizes de paz, o instituto tornou-se desacreditado e perdeu significativamente a sua importância no século XX.
Decreto n.º 359/1890	Revogou as leis que exigiam a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e commerciaes. Portanto, aboliu a conciliação como procedimento prévio obrigatório para o ajuizamento das ações judiciais, sob a justificativa da ineficiência e onerosidade desse procedimento.
Decreto-Lei n.º 1.608/1939 Código de Processo Civil	Afastou a conciliação dos procedimentos processuais, reforçando o papel do Estado-Juiz na condução do processo e tornando praticamente sem função os juizes de paz, afastando peremptoriamente o instituto da conciliação dos procedimentos judiciais.
Lei n.º 5.869/1973 Código de Processo Civil	Iniciou tímida conciliação, segundo a qual deveriam as partes tentar se conciliar antes do início da fase de produção de provas. Também foi expressa a obrigação do magistrado de tentar promover a conciliação entre as partes, e a concessão de força executiva às conciliações celebradas perante o Juízo.

Constituição de 1988	Determinou a criação de Juizados Especiais e instituiu a figura dos juízes leigos, atribuindo-lhes funções de conciliação e auxílio no julgamento de causas de menor complexidade, bem como fez expressa a previsão da justiça de paz também com a incumbência de promover a conciliação.
Lei n.º 9.099/1995 Lei dos Juizados Especiais	Criou os Juizados Especiais, juízos responsáveis pela tramitação e julgamento das ações de pequeno valor, bem como regulamentou a figura do juiz leigo, como um auxiliar da Justiça com competência para auxiliar o magistrado em suas funções jurisdicionais, como a tentativa de conciliação das partes, produção de provas, condução de audiências e o desenvolvimento de projetos de sentença/decisões.
Lei n.º 9.958/2000 Alteração e acréscimo na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT	Instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, que objetivava resgatar o espírito da conciliação como forma alternativa de resolução dos conflitos entre as partes, tendo instituído a Comissão de Conciliação Prévia, que seria um órgão com representantes de empregados e empregadores instituído para promover a composição dos interesses do trabalhador e de seu empregador, para que não houvesse a necessidade de ajuizamento de Ações Trabalhistas.
Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.139 e 2.160/2009	A Comissão de Conciliação Prévia como procedimento obrigatório antecedente do procedimento judicial foi suspensa, em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.139 e 2.160, por entender a Suprema Corte que esse procedimento prévio obrigatório violava o direito constitucional de acesso à justiça.
Lei n.º 13.105/2015 Novo Código de Processo Civil	Resgate do instituto da conciliação como forma de solução de conflitos, buscando estimular as partes a encontrar entre elas a autocomposição, evitando a atuação do Estado-Juiz. Para isso, torna obrigatória a audiência preliminar de conciliação e determina que essa será realizada pela figura do conciliador e não pelo juiz, em ambiente menos formal. Além disso, permite-se a realização de mais de um encontro para se buscar a conciliação das partes. Ainda, a fim de valorizar essa tentativa de conciliação, o código estabelece penalidade em caso de ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação, considerando-a como ato atentatório à dignidade da justiça.

Fonte: Adaptado de Campos e Franco (2017).

Acrescentamos ao que foi sistematizado através do Quadro 1, que a Resolução 125/2010 do CNJ situa a conciliação como um método de tratamento adequado à solução de conflitos, com base no conceito da Justiça Multiportas sendo, portanto, um instrumento de suma importância na Política Judiciária Nacional e que a Lei n.º 13.105/2015 (NCPC), que vem trazendo a obrigatoriedade da realização de audiências autocompositivas, de forma preliminar, dedica um capítulo inteiro para normatizar a mediação e a conciliação (arts. 165-175); estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do

processo (art. 515, §2º); permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). Nessa conjuntura, o sistema do Direito Processual Civil brasileiro é estruturado buscando estimular a autocomposição (DIDIER JR, 2015, p. 166).

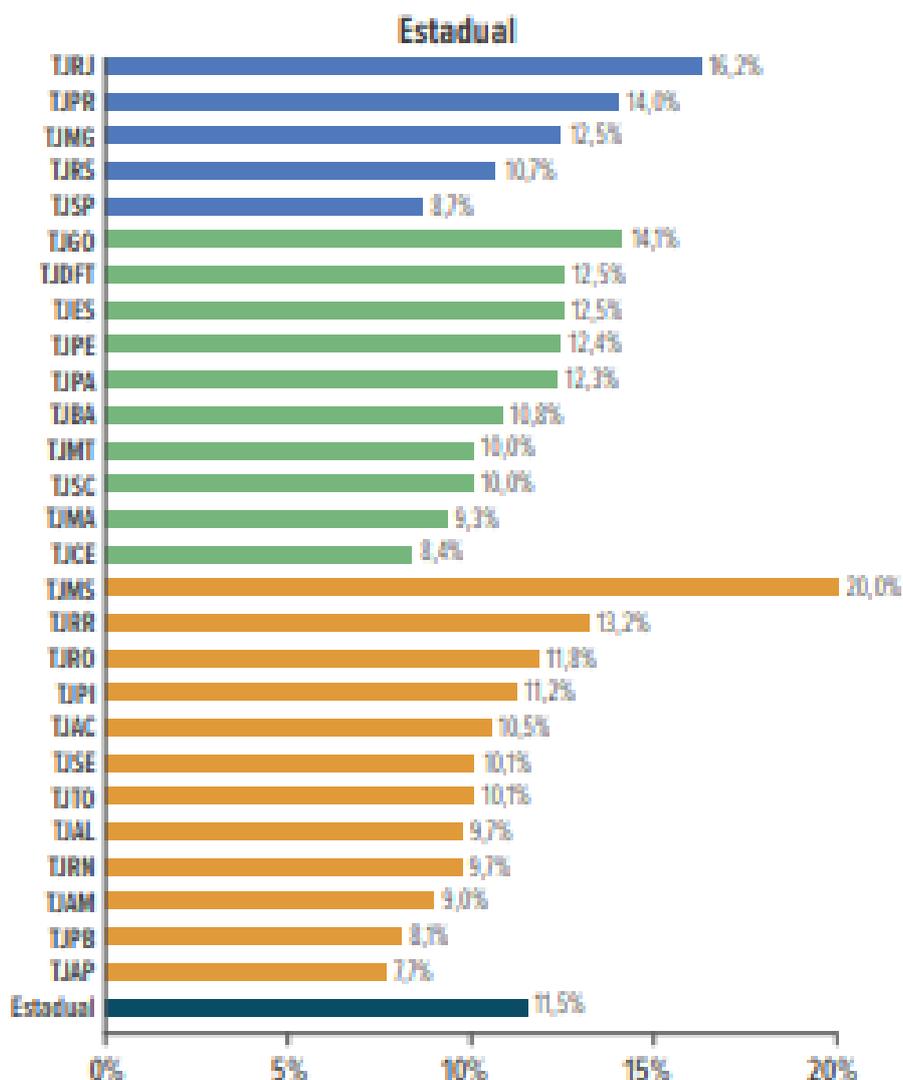
Pelo exposto, fica clara a regulamentação do instituto da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro restando, pois, analisar a sua efetividade no que concerne a solução dos conflitos, ostentando certa preocupação quanto ao eficaz funcionamento de um sistema de justiça social e, portanto, que atue na promoção do princípio constitucional do acesso à justiça, para que se possa alcançar celeridade processual, duração razoável do processo e, principalmente chegar à solução do litígio.

Registre-se que o conceito de efetividade que aqui se problematiza não é o da eficácia da norma, nos moldes discutidos por Paulo Nader, em que a lei eficaz é aquela que produz consequências no seu âmbito social, desde o momento da sua elaboração (SILVA JR; CHAVES, 2022). “Estamos tratando da efetividade enquanto um fenômeno social o qual observa a aplicação correta das normas” (NADER, 1996 apud SILVA JR; CHAVES, 2022, p. 42). Nesta, procuraremos analisar o índice de efetividade de acordos realizados durante o período de pandemia, através dos Mutirões realizados pelo Gabinete Virtual de Conciliações do TJ/PB, em Varas de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, PB.

Há de se ressaltar, antes de prosseguirmos, que dados publicados anualmente pelo CNJ revelam um baixo índice de resolução das demandas no Brasil, a partir da conciliação (CNJ – JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022). Os dados do Conselho indicam que o instituto da conciliação tem maior efetividade na Justiça do Trabalho que, no ano de 2021, por exemplo, solucionou 21% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 33% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada.

Os dados publicados pelo CNJ – Justiça em Números (2020), que tomaram como referência as conciliações realizadas ainda no ano de 2019, antecedendo a pandemia, a efetividade das conciliações no TJ/PB foi apenas de 6,3%. Os dados de 2022, que tomaram por base o ano de 2021, revelam que o TJ/PB teve apenas 8,1% dos seus litígios resolvidos a partir da conciliação, conforme é possível visualizar a partir da Figura 1.

Figura 1 - Índice de conciliação por Tribunais estaduais no Brasil.



Fonte: CNJ – Justiça em Números (2022).

Infelizmente, os dados deixam descortinar que, por mais que se discuta o sistema de Justiça Multiportas no Brasil, ainda impera no país uma cultura de litigiosidade e de pouca credibilidade atribuída aos meios adequados de solução de conflitos. Entretanto, em meio a isso, também verifica-se que houve, no intervalo de dois anos na Paraíba, um incremento de quase 2% nos casos resolvidos a partir das conciliações, mesmo no interstício da pandemia, já que, segundo dados do Relatório Justiça em Números de 2020, o índice de conciliações no TJ/PB era de 6,4% e, segundo dados do mesmo Relatório do ano de 2022, esse índice passou para 8,1%.

Embora muito tímido esse percentual, quando o ideal deveria ser um percentual bem maior, o seu aumento nos últimos dois anos pode ser atribuído a ampliação do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, que, no ano de 2019 eram em número de 34 e, atualmente, são em número de 58 e esse número

vem crescendo a cada ano, inclusive a partir do fortalecimento de parcerias com instituições superiores, que formam Bacharéis em Direito, tanto na rede privada quanto pública de ensino, o que possibilita a ampliação do número de processos submetidos às sessões, a cada dia.

Atribui-se, portanto a política judiciária do TJ/PB, mesmo em tempo de pandemia, o provimento de infraestrutura para o andamento dos processos, em que pese algumas questões, como por exemplo, a falta de acessibilidade de muitas famílias paraibanas, decorrente de indisponibilidade de rede de internet, de equipamentos adequados e, principalmente, de instrução para conseguir se conectar a partir do uso aplicativos *Meet*, o que reflete o distanciamento que existe entre uma sociedade que detém os meios de produção e conhecimento e outra que não dispõe do acesso às mínimas técnicas que poderiam lhe favorecer, como é o caso do acesso às salas virtuais de audiências ou sessões judiciais.

Silva Júnior e Chaves (2022) discorreram sobre resultados semelhantes no que concerne a inacessibilidade da população às sessões virtuais realizadas no período de pandemia na comarca de Ananindeua, PA, atribuindo o fenômeno à falta de acesso às tecnologias digitais por parte da população pobre e ainda a pouca efetividade das políticas judiciais do TJ/PB, a exemplo da criação de salas de acesso da população às sessões virtuais.

2.3. As tecnologias, marco legal e as modificações de acesso ao Poder Judiciário durante a Pandemia

No contexto atual, os modelos de acesso à justiça estabelecidos historicamente, com base nos padrões de sociedade de séculos passados, vêm sendo repensados para abarcar as novas exigências, sobretudo, intensificadas por ocasião da crise sanitária provocada pela pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

No dia 30 de Janeiro de 2020 a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou estado de alerta máximo em decorrência da proliferação do mencionado vírus, o que afetou contundentemente a vida em sociedade no mundo inteiro. Dentre as medidas para a contenção da sua disseminação, destaca-se o fechamento das instituições e a institucionalização do trabalho *home-office*, para evitar o contato físico entre os interlocutores, o que inevitavelmente também incidiu sobre o funcionamento da justiça também no Brasil.

Anteriormente ao aludido acontecimento, já havia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para realização de audiências e sessões virtuais, pois o art. 334, § 7º, do CPC de 2015, já estabelece e autoriza a realização das audiências por meio virtual; também previsão similar é encontrada no art. 46 da Lei de mediação nº 13.140/2015, que autoriza a realização da mediação pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, que possibilite a transação, quando as partes se disponibilizarem para tal.

Utilizando-nos das ideias de Silva Júnior e Chaves (2022), é de extrema importância falar em audiência por meio eletrônico, pois não afasta os litigantes de resolverem os conflitos quando estes não puderem estar presentes fisicamente. Autorizar a sua realização significa acompanhar o desenvolvimento tecnológico, que afeta a sociedade, não estando o judiciário de fora desse contexto.

No bojo dessas discussões, a utilização de tecnologias para a judicialização e andamento das ações, destacando-se a realização de audiências e sessões de

conciliação virtuais, tem sido concebida como uma categoria chave para se pensar o acesso à justiça na atualidade, caracterizando-se pela promoção de novas formas, com vistas à concessão de direitos, em todo o mundo. Esse entendimento é asseverado por Boghowrian e Marinho Júnior (2020), Sanches et al. (2021), Costa e Coelho (2022), dentre muitos outros estudiosos do tema.

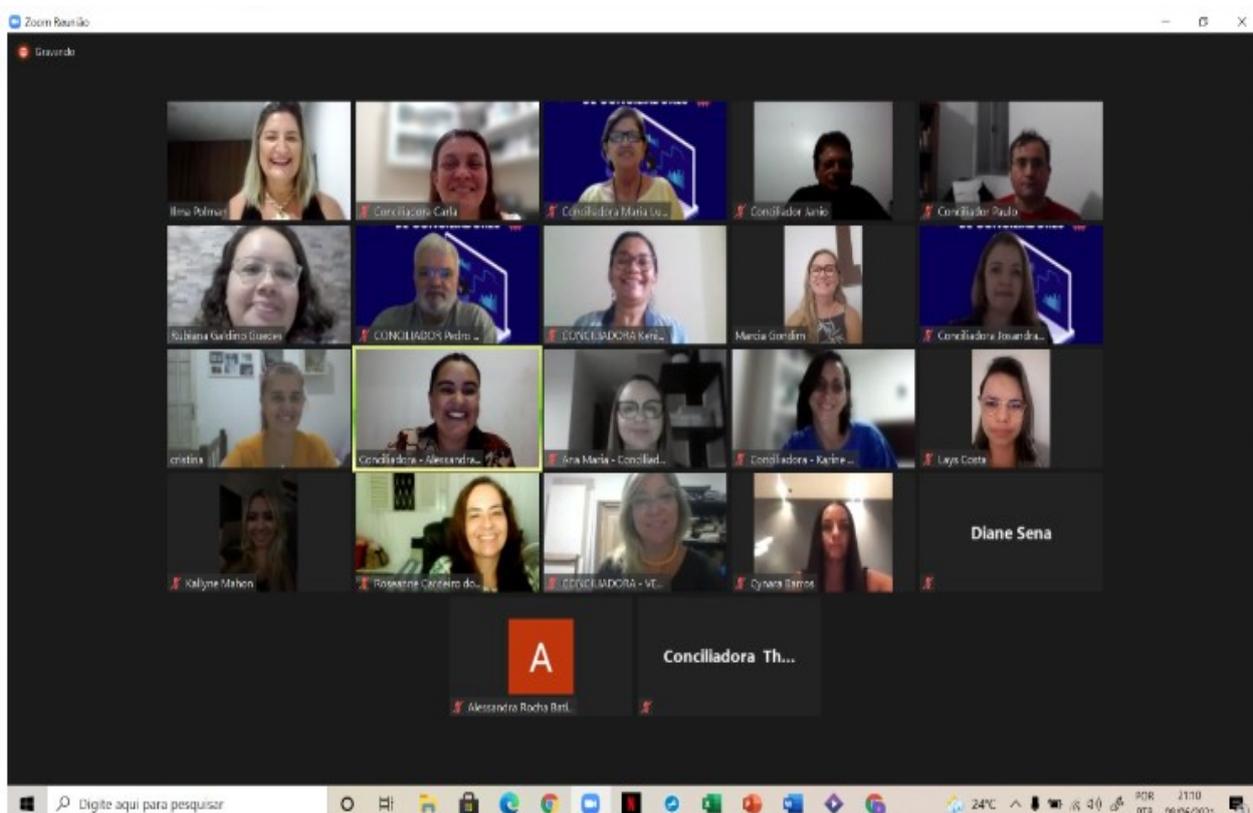
No caso brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça aprovou diversas Resoluções para procurar amenizar os efeitos da pandemia sobre as ações em tramitação, merecendo destaque as Resoluções de nº 313/2020 e 354/2020. A primeira, estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, cujos desdobramentos incidem na realização contínua e ininterrupta dos trabalhos. No caso da segunda, dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Ambas, portanto, constituem a base legal para a institucionalização do atendimento e realização de audiências e sessões virtuais no território nacional.

Acerca do funcionamento das atividades judiciárias no período da pandemia, no Estado da Paraíba, de acordo com a pesquisa empírica realizada no site do Tribunal de Justiça, as informações sobre o primeiro semestre do ano de 2020 foram exíguas, indicando tratar-se de um período de adaptação para lidar com o novo momento. Naquele período, os fóruns estiveram fechados ao atendimento ao público, permanecendo o trabalho na modalidade *home office*, o que tornou o acesso da população as dependências do ambiente judiciário mais difícil, além de ter havido o adiamento das audiências e sessões de conciliação já agendadas, o que trouxe muitos problemas para a resolução dos conflitos.

Entretanto, em meados daquele ano, como reflexo do corpo regulamentar das duas Resoluções mencionadas, bem como do próprio movimento de adaptação ao que se costumou chamar de “Novo normal”, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC começou a formar conciliadores virtuais para atuar nas sessões do CEJUSC 2º grau e para a realização de mutirões emergenciais em comarcas do Estado, a pedido dos próprios Juízes Diretores de Fórum, a exemplo de Mamanguape e Pedras de Fogo, dos quais participamos realizando sessões virtuais.

Registre-se, no entanto, muitas ausências de partes dos processos judiciais nos esforços concentrados naquele período, embora tenha havido a preocupação com a efetivação das intimações, motivo que enseja investigação. No início de 2021, um ano após o início da pandemia, o TJPB conseguiu criar uma estrutura para ampliar o acesso ao judiciário, a partir da utilização de tecnologias. Tratou-se da implementação do Gabinete Virtual de Conciliação – GVC, uma central composta por conciliadores formados pelo NUPEMEC/TJ/PB para atuar em qualquer comarca ou CEJUSC, desde que solicitados pelo juiz respectivo, realizando sessões virtuais para solucionar litígios. A Figura 2 apresenta tela do aplicativo Zoom em ocasião formativa promovida pelo NUPEMEC, no âmbito das ações para a implementação do GVC.

Figura 2 – Sala de aula virtual para capacitação de equipe para atuação no GVC/TJ/PB.



Fonte: Arquivo pessoal da autora.

A ocasião acima consistia num dos encontros para a formação de Mediadores Judiciais, promovida pelo NUPEMEC, a partir do trabalho da Psicóloga Ilma Poolman, Analista do Tribunal de Justiça da Paraíba.

3. METODOLOGIA

O método utilizado para testar a hipótese elencada para o trabalho foi o Hipotético dedutivo, que permitiu testar a hipótese de que as ações do Gabinete Virtual de Conciliações, integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba, a partir do seu potencial humano, aliado às tecnologias disponíveis e adaptadas para a realização de sessões virtuais, vem contribuindo para minimizar os impactos decorrentes da paralisação e/ou atraso no andamento dos processos durante a pandemia e promover o acesso à justiça, principalmente no que concerne a efetivação da sua terceira etapa, quer seja, a resolução da lide.

O método escolhido também permitiu testar a hipótese de que as ações em forma de Mutirões promovidas pelo Gabinete Virtual de Conciliação do TJ/PB vem contribuindo para atender às demandas atrasadas nas Varas Fazendárias, mais especificamente, nos processos de judicialização da saúde.

A pesquisa é do tipo exploratória, já que não existe, até o presente, estudos científicos acerca dos resultados das ações da equipe do Gabinete Virtual de Conciliação,

com vistas a identificar se estão sendo eficazes no que concerne a resolução de lides que envolvem a judicialização da saúde.

O GVC vem atuando em diversas comarcas e CEJUSCs do Estado da Paraíba, sendo as suas atuações de conciliação em ações de fornecimento de medicamentos que tramitam nas varas de fazenda pública de João Pessoa, PB, o recorte espacial aqui escolhido para análise. A partir deste recorte, foi delimitado enquanto recorte temporal as datas de 15 e 16 de dezembro de 2021, ocasião em que foram submetidos a processo conciliatório 25 ações de fornecimento de medicamentos em mutirão realizado pela equipe do Gabinete Virtual de Conciliação.

O acesso a esses processos foi tido a partir de solicitação à Coordenação do Gabinete Virtual de Conciliações, que tem em seu poder todo o banco de dados digital dos processos em que atuou a equipe do GVC, inclusive com todos os termos das sessões realizadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para fins de sistematização dos resultados, tomando por base o dia e horário das sessões realizadas, as ações receberam nomenclaturas específicas, como Ação 01, Ação 02 e, assim, sucessivamente. Tomamos essa providência, porque as conciliações são protegidas pelo princípio da confidencialidade, que assegura que as necessidades, sentimentos e questões tratadas durante a sessão não podem ser revelados em qualquer outro ambiente ou utilizadas em um processo judicial. Dessa forma, o conciliador deixa as partes mais à vontade para manterem um diálogo aberto, podendo chegar à autocomposição, sem o receio de que uma ou outra informação ultrapasse o ambiente da sessão.

O Quadro 2 apresenta as datas dos mutirões e a respectiva quantidade de processos submetidos às sessões virtuais, a vara de tramitação, a data da distribuição e se houve ou não pedido de liminar ou tutela antecipada.

Quadro 2 - Informações sobre os processos submetidos às sessões de conciliação.

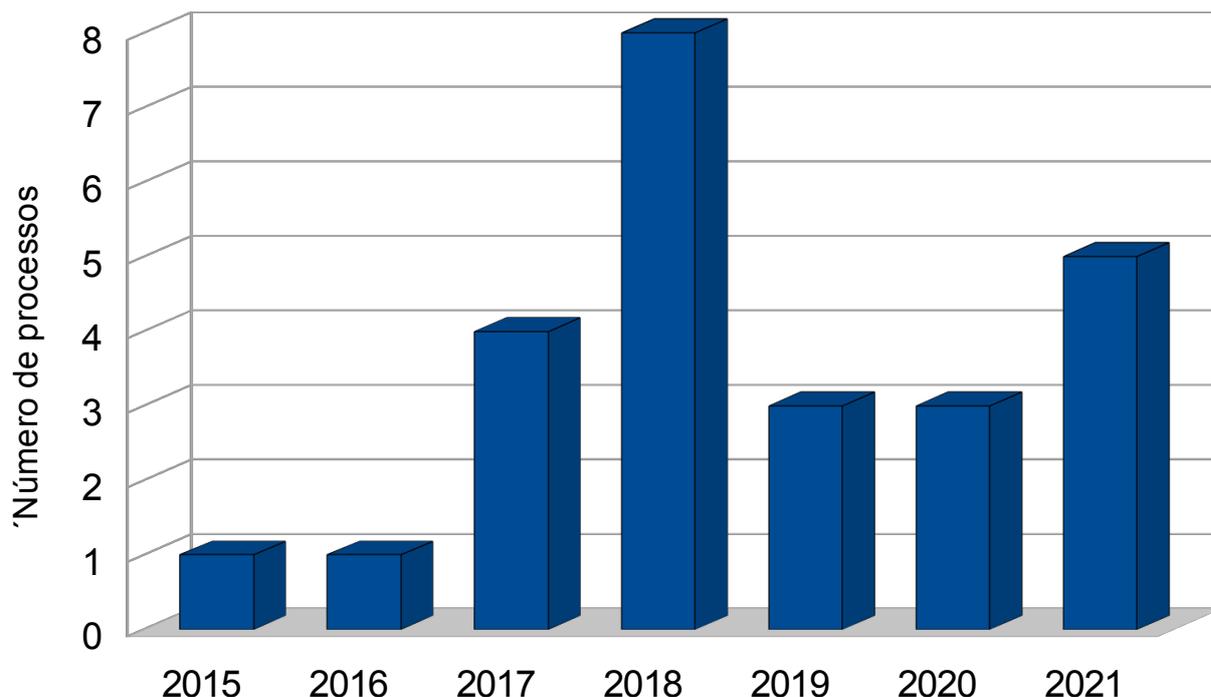
Data do mutirão	Número de processos submetidos às sessões	Vara de tramitação original	Data da distribuição	Pedido de liminar ou antecipação de tutela
15 de dezembro de 2021	12	4ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	10/03/2021	Não
		4ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	23/03/2017	Sim
		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	01/04/2020	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	24/05/2018	Sim
		4ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	21/06/2018	Não
		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	12/09/2021	Sim

		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	09/07/2019	Sim
		5ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	30/10/2017	Sim
		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	23/11/2020	Sim
		4ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	23/11/2018	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	03/12/2018	Sim
		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	03/12/2018	Sim
16 de dezembro de 2021	13	5ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	29/04/2015	Não
		4ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	24/01/2017	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	08/02/2018	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	04/04/2019	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	14/05/2021	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	24/04/2017	Não
		2ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	19/07/2021	Sim
		1ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	20/06/2018	Sim
		2ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	17/09/2020	Sim
		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	01/12/2016	Sim
		5ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	30/10/2019	Sim
		3ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	15/08/2021	Sim
		5ª. Vara de Fazenda de João Pessoa	15/08/2018	Sim

Fonte: Gabinete Virtual de Conciliações/ TJPB/2021.

Das informações apresentadas no Quadro 01, é possível verificar que as 25 ações analisadas tramitam em Varas de Fazenda Pública de João Pessoa. São todas ações de fornecimento de medicamentos. Dessas, apenas uma é cumulada com ação de indenização por danos morais. Como forma de melhor ilustração do tempo de tramitação, a figura que segue (Figura 3) permite uma melhor compreensão desse tempo, a partir da catalogação da sua data de distribuição no judiciário paraibano.

Figura 3 - Número de processos e ano de distribuição das ações de Fornecimento de medicamentos.



Fonte: Organizado pela autora, a partir de dados disponibilizados pelo GVC.

A distribuição de frequência apresentada no Gráfico 1 permite verificar que, das 25 ações analisadas, 17 foram distribuídas até 2019, ano que antecedeu a pandemia. Adicionalmente, uma das ações foi distribuída em 2015 e outra em 2016, totalizando, no final de 2021 (período de realização do mutirão GVC), mais de seis anos de tramitação, sem chegar à resolução da lide, o que demonstra que o princípio do acesso à justiça tem muita dificuldade de se efetivar, quando se trata da população mais vulnerável economicamente. Isso é potencialmente mais danoso quando se verifica, ainda pelo Quadro 2, que, entre essas ações, quatro não efetuaram pedido de liminar ou antecipação de tutela, o que demonstra que essas pessoas estão desassistidas judicialmente por um período muito considerável, haja vista que a saúde requer prioridade, devendo as ações ter um resultado mais célere.

No que concerne aos resultados das conciliações realizadas pelo GVC e a consequente resolução da lide, organizamos o Quadro 3, que permite a sistematização da pesquisa realizada.

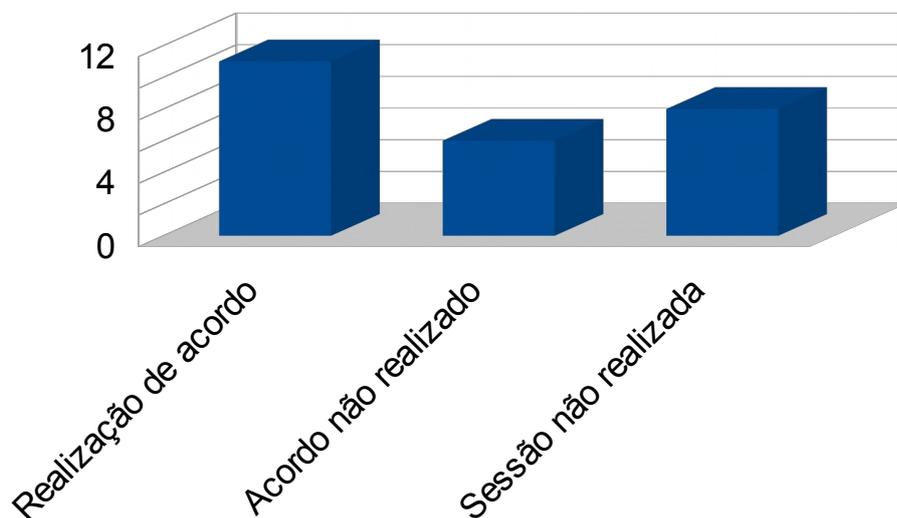
Quadro 3 - Sistematização dos resultados das sessões realizadas pelo GVC.

Nomenclatura atribuída a ação	Presença de ambas as partes na sessão	Representante Legal	Resultado do Mutirão realizado
Ação 01	Sim	Advogado (a) particular	Realização de acordo
Ação 02	Sim	Defensoria Pública	Realização de acordo
Ação 03	Não	Advogado (a) particular	Não ocorreu a sessão
Ação 04	Não	Advogado (a) particular	Não ocorreu a sessão

Ação 05	Não	Defensoria Pública	Não ocorreu a sessão
Ação 06	Sim	Advogado (a) particular	Realização de acordo
Ação 07	Não	Defensoria Pública	Não ocorreu a sessão
Ação 08	Sim	Advogado (a) particular	Acordo não realizado
Ação 09	Não	Defensoria Pública	Não ocorreu a sessão
Ação 10	Sim	Advogado (a) particular	Acordo não realizado
Ação 11	Sim	Defensoria Pública	Realização de acordo
Ação 12	Sim	Advogado (a) particular	Realização de acordo
Ação 13	Não	Advogado (a) particular	Não ocorreu a sessão
Ação 14	Sim	Advogado (a) particular	Realização de acordo
Ação 15	Sim	Defensoria Pública	Acordo não realizado
Ação 16	Não	Advogado (a) particular	Não ocorreu a sessão
Ação 17	Sim	Advogado (a) particular	Acordo não realizado
Ação 18	Sim	Defensoria Pública	Realização de acordo
Ação 19	Não	Advogado (a) particular	Não ocorreu a sessão
Ação 20	Sim	Defensoria Pública	Realização de acordo
Ação 21	Sim	Defensoria Pública	Realização de acordo
Ação 22	Sim	Defensoria Pública	Acordo não realizado
Ação 23	Sim	Defensoria Pública	Acordo não realizado
Ação 24	Sim	Advogado (a) particular	Realização de acordo
Ação 25	Sim	Defensoria Pública	Realização de acordo

Os resultados do Quadro 3 podem ser explanados de forma mais didática através da Figura 4, que segue.

Figura 4 - Resultado do Mutirão realizado com as 25 ações de fornecimento de medicamentos.



Verifica-se que, das 25 ações com sessões designadas, apenas em 11 chegou-se a um resultado satisfatório, com a resolução da lide, de forma a dar materialidade ao princípio em análise. Em seis dessas ações, a parte autora foi assistida pela defensoria pública e nas cinco demais por advogados particulares. Tiveram, portanto, satisfeitos os seus pleitos ações que foram distribuídas em 2017 (três ações), 2018 (quatro ações), 2020 (uma ação) e 2021 (três ações).

Em seis sessões não houve acordo entre as partes. Da mesma forma que nas ações em que houve homologação de acordo, não dá para haver distinção entre a ação da defensoria pública ou de advogados particulares, já que dessas seis ações, a defensoria assistiu a parte autora em três e igual número foi defendido por advogados particulares. Infelizmente, os termos de sessão disponibilizados pelo GVC não detalham os motivos da não realização de acordo, sendo bastante sucintos e contendo apenas o resultado final.

Por fim, igualmente preocupante a não realização de acordo foi a ausência da parte autora em oito sessões. Dessas, cinco eram representadas por patronos particulares e três pela defensoria pública. Inclusive a ação mais antiga, de 2015, que também não tinha pedido de liminar ou antecipação de tutela, estava entre as que não foram realizadas pela ausência da parte autora. Não se sabe ao certo se a falta de acessibilidade aos recursos de tecnologia utilizados para poder entrar nas salas virtuais está relacionada a essa ausência. De qualquer forma, ficaram os autores dessas ações prejudicados, já que o art. 334 do Código Civil é categórico ao normatizar que:

Art. 334 - § 8º: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Diante da punição prevista, se faz pertinente investigar como vem sendo tratadas essas ausências nos mutirões organizados pela justiça para dar celeridade a esse tipo de demanda.

Os resultados dessa amostra analisada permitem inferir que, mesmo a equipe do GVC dispendo de tecnologias virtuais e potencial humano qualificado, que muito se esforçou para auxiliar no diálogo entre as partes, o resultado ainda foi tímido, haja vista que em menos de 50% das ações submetidas às sessões se chegou a resolução da lide que, neste caso, significa o acesso aos medicamentos solicitados mediante receita médica. E isso é porque se está pleiteando um direito assegurado a partir do princípio da reserva do possível, que regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado.

Adicionalmente, mesmo tendo as partes chegado a um acordo durante a realização da sessão de conciliação, a parte autora deverá, a cada três meses, renovar o pedido, juntando o laudo médico e apresentando-o na Secretaria de Saúde de João Pessoa, para que sejam encaminhados para a central de regulação/dispensação e, assim, não perca o direito ao benefício.

Por outro lado, consideramos alto o percentual de 24% das sessões que não acontecerem em virtude de ausência de partes, o que pode ter sido ocasionado por falta de acesso às tecnologias ou mesmo falta de habilidade para ingressar numa sala de sessão virtual. Em sendo esta a principal causa das ausências constatadas, os resultados dialogam com os encontrados por Costa & Coelho (2022), quando asseguram que as medidas de acesso ao judiciário em tempo de hiperoralidade esbarram em empecilhos segregacionistas, já que consistem no uso de tecnologias num país em que, segundo os

dados do IBGE, de cada cinco brasileiros, um não tem acesso à internet, fato que evidencia que tais medidas não são acessíveis a toda a população.

Nesse mesmo direcionamento, converge a análise efetuada por Danniell Gustavo Bonfim Araújo da Silva (2022), quando analisa os resultados do Programa Justiça 4.0 e constata que se trata de nova tecnologia, que faz recrudescer velhas desigualdades. Segundo o mencionado autor, as novas tecnologias e a utilização da inteligência artificial podem resultar em enviesamento, seja pela exclusão digital, que escancara a estreita relação entre desigualdade digital e social no nosso país, seja pela emulação de desvios e preconceitos próprios do comportamento humano, que, se não forem acompanhados de mecanismos de inclusão digital, curadoria de *dataset*, governança e *accountability* necessários, terminam por reproduzir desigualdades e não garantir o acesso à justiça.

Num viés complementar, caminha a análise efetuada por Oliveira (2013), quando analisa a judicialização da saúde no Brasil. Mesmo sendo uma análise mais antiga, a autora identifica as circunstâncias apresentadas, mas acrescenta que o judiciário precisa conferir mais legitimidade aos meios alternativos de resolução de conflitos, sendo o descrédito a estes instrumentos, uma possível causa para a pequena efetividade dos resultados das sessões judiciais.

No caso presente, exige-se estudos complementares para compreender o porque das ausências em apreço. É preciso entender se foram fruto da limitação das partes ou dos Advogados em relação ao manuseio dos meios eletrônicos *on line*, da carência de conhecimento informacional das plataformas virtuais, ou, por fim, da inclusão digital da população, sobretudo a mais carente, como meio garantidor de acesso à Justiça.

Entretanto, mesmo com um percentual de acordos que não alcançou 50% das ações, os resultados encontrados representam evolução no que concerne aos percentuais de acordos realizados historicamente, apresentados pelo Dossiê Justiça em Números. Segundo o documento, o TJPB apresentou o percentual de acordos de 6,3% e 8,1%, alcançados respectivamente em 2020 e 2022; possivelmente, a natureza da ação (fornecimento de medicamentos) seja responsável pela elevação desse quantitativo, embora não se possa deixar de reconhecer os investimentos do NUPEMEC/CEJUSC/TJPB em capacitação e formação de pessoal para implementar as técnicas de conciliação recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como os investimentos do próprio Tribunal para procurar tornar as tecnologias mais disponíveis aos menos favorecidos economicamente, na medida em que vem estruturando salas virtuais de acesso às sessões nos fóruns do Estado da Paraíba.

No que se refere as ações de fornecimento de medicamentos, pode-se, portanto confirmar a hipótese de que as ações do Gabinete Virtual de Conciliações, a partir do seu potencial humano, aliado às tecnologias disponíveis e adaptadas para a realização de sessões virtuais, vem contribuindo para minimizar os impactos decorrentes da paralisação e/ou atraso no andamento dos processos durante a pandemia e promover o acesso à justiça. Também foi possível confirmar a hipótese de que as ações em forma de Mutirões promovidas pelo Gabinete Virtual de Conciliação do TJ/PB vem contribuindo para atender às demandas atrasadas nas Varas Fazendárias, mais especificamente, nos processos de judicialização da saúde.

Por fim, em consonância com o pensamento de Silva et al. (2022), acreditamos que a cultura da conciliação precisa ser mais estimulada, já que culturalmente ainda é pouco valorizada no judiciário brasileiro. Em que pese os meios alternativos de resolução de conflitos contribuir para a redução do alto índice de demandas ativas no judiciário brasileiro, o país ainda precisa avançar muito para alcançar resultados mais satisfatórios para a sua efetividade.

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi levantado enquanto referencial teórico para esta pesquisa, é possível concluir que o princípio do acesso à justiça não se limita ao cidadão conseguir ajuizar uma ação no judiciário. Significa, pois, o cumprimento do direito do litigante ter a sua demanda atendida, através de uma resposta do Estado, o que se dá a partir da vivência de várias etapas de rito processual, que requerem participação efetiva das partes em todo o processo, até a prolação da sentença.

Além disso, a literatura que trata dos métodos consensuais de resolução de conflitos também permite constatar que a jurisdição estatal, nem sempre representa a satisfação das demandas dos litigantes, já que estes não tiveram a oportunidade de chegar a um consenso, a partir do diálogo, o que é amplamente possível a partir das técnicas empreendidas na conciliação e mediação, por exemplo, constituindo estas em instrumentos à obtenção da tutela jurisdicional efetiva.

Soma-se a essa possibilidade de participação mais efetiva dos litigantes, o potencial tecnológico posto a serviço do judiciário, visando otimizar esse atendimento e dar mais celeridade a resolução dos conflitos. No Estado da Paraíba, a pandemia oportunizou a consolidação desse paradigma, já que foi ampliado o número de CEJUSCs e até mesmo do Gabinete Virtual de Conciliações, que está a serviço de qualquer comarca do Estado, que esteja com demandas acumuladas.

Em que pese o aporte de tecnologias posto a serviço do judiciário paraibano no período da pandemia, conclui-se a partir da amostra analisada, que o percentual de acordos obtidos a partir da atuação do GVC em Varas de Fazenda Pública de João Pessoa chegou a acontecer em apenas 44% das sessões realizadas; em 24% das sessões realizadas, não houve a efetivação de acordos, não tendo conseguido a equipe do GVC obter êxito nesse intuito, mesmo tendo utilizado as técnicas recomendadas pelo CNJ, matéria objeto de formação da equipe; também foi representativo (32%) o percentual de sessões não realizadas, fato que não se sabe com exatidão a que causas atribuir, o que abre possibilidades para estudos futuros no propósito de compreender melhor o problema.

Não se pode deixar de mencionar que, mesmo não se chegando a um resultado satisfatório em 100% das sessões realizadas, a criação/atuação do GVC/TJPB pode ser considerada de grande relevância no contexto do judiciário paraibano, inclusive sendo o percentual encontrado nesta amostra (44%) superior aos percentuais de conciliações realizadas com êxito, expressos no Dossiê Justiça em Números em que, nos anos de 2020 e 2022, foram de respectivamente 6,3% e 8,1%. Por fim, também não se pode deixar de reconhecer a importância das tecnologias para dar celeridade ao judiciário paraibano, tendo inclusive o TJPB criado salas de acesso para que as pessoas menos favorecidas economicamente não deixem de poder estar presentes nas sessões de que precisem fazer parte.

REFERÊNCIAS

BOGHOWRIAN, T.; MARINHO JÚNIOR, J. U. Mediação e conciliação: aplicação prática na Justiça Federal e perspectivas frente às novas tecnologias. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, nº 13, p. 56-78, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. 4ª ed. Barueri, SP: Manole, 2018, 238 p.

CAMPOS, A. P.; FRANCO, J. V. S. A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/ PARIS-EST: culturas políticas e conflitos sociais. **Anais...** Vitória, ES, 2017, 35 p. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18025>>. Acesso em: 04 out. 2022.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**, de 29/11/2010: Acesso à justiça e cidadania. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 313**. 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 04 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 354**. 19 nov. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em: 04 out. 2022.

COSTA, T. C. da; COELHO, L. A. Medidas de acesso à justiça em tempo de hiperoralidade. **Revista Íbero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, nº 06, jun 2022, p. 3071-3083.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. Princípios gerais do direito processual. In: _____. **Teoria Geral do Processo**. 32º ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 339-360.

FAZOLLI, C. E. de F. Princípios Jurídicos. **Revista Uniara**, nº 20, p. 13-29, 2007.

FIORENTINO, D. **Mediação, conciliação e arbitragem**: doutrina prática. Rumo Jurídico editora e distribuidora. Leme, SP, 2020, 184 p.

GUILHERME, L. F. do V. de A. **Manual de Arbitragem e Mediação**: conciliação e negociação. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 464 p.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009, 144 p.

OLIVEIRA, M. dos R. M. A judicialização da saúde no Brasil. **Revista Tempus - Actas de Saúde Coletiva**, p. 78-90, 2013.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, nº 101, mar/abr/maio, 2014, p. 55-66 (Dossiê Justiça brasileira).

SANCHES, A. de A. et al. A tecnologia como ferramenta de acesso à justiça: conciliação *on line* e sua aplicabilidade no campo jurídico. CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA. **Anais...** nº 9, p. 526-547, 2021.

SILVA, D. G. B. A. da. **Justiça 4.0**: novas tecnologias, antigas desigualdades. **Revista Jurídica**: Escola do Poder Judiciário do Acre, ano 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

SILVA, J. C. C. et al. A crise do judiciário e a democratização do acesso à justiça através das formas assertivas de resolução de conflitos. **Revista JurES**, v. 15, no. 27, p. 71-92, jun. 2022.

SILVA JÚNIOR, F. A. P. da; CHAVES, K. K. O. Justiça Multiportas: a efetividade das audiências de mediação e conciliação no Código de Processo Civil de 2015. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 1, p. 34-46, 2022.

VILLAS BÔAS, M. E. A judicialização do direito à saúde, o sistema único e o risco da dessensibilização do judiciário. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, nº 8, jan/dez 2015, p. 1-356.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus - minha força maior, por me fazer chegar até aqui. Foi bem árdua a caminhada e permeada de desafios, alguns até me fazendo tombar, mas o Pai me manteve de pé e agora permite a conclusão desta jornada, que me permitiu descortinar conhecimentos e construir uma nova profissionalização, somando-se brilhantemente ao que já venho construindo ao longo da vida.

Agradeço a minha família, que não mediu esforços para compreender as minhas ausências, chegando até a me admirar pela ousadia de, depois de uma carreira consolidada, ter vontade de voltar ao estágio inicial para uma nova formação. Fica a minha gratidão ao meu esposo e filhos queridos.

Agradeço também aos Professores do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, em especial à minha orientadora Profa. Dra. Rosemeire Ventura, pelo seu exemplo de Profissional. Com ela reforcei alguns princípios, como o da seriedade a ser atribuída ao

que fazemos, a responsabilidade com o que nos propomos fazer... Os meus agradecimentos e admiração.

Às Professoras Joana d'Árc Araújo e Andréa Lacerda, membros da Banca Examinadora, também a minha gratidão pelas contribuições, após atenciosa leitura. Tenham certeza de que a escolha de vocês para estarem acompanhando esse desfecho tem uma intencionalidade positiva, acompanhada de gratidão por momentos e conhecimentos compartilhados no âmbito desta formação.

Não poderia deixar de mencionar aqui uma pessoa muito especial, com quem pude contar ao longo dessa jornada - Pedro Thiago Soares Faustino – por todas as informações que me repassou quando eu precisava sair para os meus compromissos mais urgentes! Também pela amizade e carinho por você emanados durante o tempo de convivência. Fico imensamente feliz pelos frutos jurídicos que já vem colhendo.

Outros colegas a quem agradeço a atenção e companheirismo, desde que cheguei no CCJ, foram Maria Luíza Nogueira, Rafaelle Beatriz e Wesley Silva. A vocês, a minha admiração e os votos de uma carreira sempre iluminada e nos trilhos do bem.

Espaço relevante de agradecimento pelas injeções de ânimo nos momentos de insegurança é destinado ao meu amigo, Professor Moisés Araújo, que sempre procurou me mostrar que sou capaz de atingir o que objetivo, a partir da minha capacidade de superar os obstáculos enfrentados, com resiliência.

Por fim, o meu muito obrigada a todas as pessoas que comigo estiveram ao longo desses seis anos de dedicação, que constituíram um paradoxo entre o que pode ser considerado uma longa cronologia, tomando-se como referência o tempo de vida humana e um curto tempo, levando-se em conta a complexidade que representa o conhecimento jurídico, que faz com que esse período, assim, se torne muito curto.